Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Acórdão 01042/2024-4 - Plenário

Processo: 04868/2024-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Representante: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS
Responsável: MARCELO CALMON DIAS, EDMAR MOREIRA CAMATA, IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CTV) – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DEFERIMENTO DE CAUTELAR PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS, NÃO EXIJA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PARA FINS DE REPASSE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, INCISO I, ALÍNEA "A" DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016, QUE SE REFERE À DA CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV), RELATIVO AO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS SOBRE A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS) NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DESTA CORTE – MEDIDA CAUTELAR ESTABILIZADA TENDO SEU FIM EXAURDO - ARQUIVAMENTO.

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 18/09/2024 12:48
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 18/09/2024 13:01
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 18/09/2024 13:40
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 18/09/2024 14:32
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 18/09/2024 15:28
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 18/09/2024 16:08
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 18/09/2024 17:42
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 18/09/2024 18:09
Assinado por LUCIANO VIEIRA 19/09/2024 14:19

1. A análise dos autos revela que a medida cautelar inicialmente concedida foi estabilizada, tendo o seu fim exaurido. Nesse passo, verifica-se que não há mais necessidade de prosseguimento do processo, uma vez que os objetivos da fiscalização foram alcançados.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação (Petição Intercorrente 00309/2024-8 – evento 02), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Conceição da Barra, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Walyson José dos Santos Vasconcelos, em face do Estado do Espírito Santo.

Importante destacar que a presente representação traz à tona uma questão de extrema relevância e complexidade, que não apenas afeta a administração pública municipal, mas também impacta diretamente a continuidade de projetos essenciais para a coletividade. O Município de Conceição da Barra, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Walyson José dos Santos Vasconcelos, apresenta um pleito que envolve a emissão da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV) e a aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme exigido pela Constituição Federal

Em síntese, o representante informa que, ao acessar a Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constatou o descumprimento da exigência constitucional, referente à aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), verificando que as informações enviadas pelo Município indicavam uma aplicação de apenas **22,56%.**

Entretanto, aponta que, antes do envio da Prestação de Contas Anuais, os técnicos da Prefeitura de Conceição da Barra observaram que o sistema do TCEES indicava a inaplicabilidade dos recursos mínimos na Educação, conforme exigido no art. 212 da Constituição Federal. Informam, ainda, que uma análise mensal nas contas do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Governo revelou um erro sistêmico que impossibilitou o cômputo de recursos na Educação e que, ao realizar uma análise específica sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), constatou-se que o percentual aplicado foi de 32,84% das receitas resultantes de impostos, bem acima do mínimo exigido pela Constituição.

O representante acrescenta que, devido à impossibilidade de alterar as informações posteriormente no sistema CidadES, a Prestação de Contas Anual foi enviada com notas explicativas visando sanar alguns apontamentos, principalmente no que tange aos percentuais.

Contudo, segundo o representante, como a Prestação de Contas neste Tribunal não fora enviada para análise inicial e devido à demora na análise, ficou impossibilitado de solicitar recursos do Governo Estadual para investimentos no Munícipio. Consequentemente, não se pôde obter o Certificado de Registro Cadastral de Convenentes do Estado do Espírito Santo perante o Governo Estadual.

Assim, esclarece que a manutenção destas situações: de não análise das contas em tempo hábil e a não correção das informações lançadas na Prestação de Contas final e em petição avulsa, impossibilitam não só a obtenção da Certidão, mas também do Certificado de Registro Cadastral de Convenentes do Estado do Espírito Santo perante o Governo Estadual.

Por fim, destaca a urgência da análise requerida, considerando tratar-se de uma situação atípica que envolve o desenvolvimento econômico e a melhoria de qualidade de vida dos munícipes.

Diante das alegações, o representante requer:

> [...]
>
> a. Seja o processo distribuído por dependência ao **Processo TC 03955/2024-5** (PCA–Exercício 2023);
> b. Seja conhecida a presente medida cautelar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 376 do Regimento Interno do TCEES;
> c. Seja deferida liminar, *inaudita altera parts*, e em caráter de urgência (art. 376, §único do RITCEES), para determinar que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

> cumprimento do art. 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte;
> d. Seja notificada a Procuradoria Geral do Estado, bem como as secretarias e/ou órgãos do Estado do Espírito Santo, para cumprimento da liminar, para que mantenhamos repasses dos convênios já firmados com o Município de Conceição da Barra, bem como o possibilite a formalizar novos convênios por quaisquer órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo, independente da apresentação da Certidão Para Transferências Voluntárias, emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, com pendência apenas no item “Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)”;
> e. O reconhecimento da estabilização desta medida cautelar, com seus consequentes legais. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova legal e moralmente admitidos.
> f. Alternativamente expedição pelo TC-ES, de Certidão Positiva com Efeito Negativo.
> [...]

Nesse passo, por meio da Decisão Monocrática 00590/2024-5 (evento 03), foi concedida a medida cautelar para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), relativo ao cumprimento dos limites constitucionais sobre a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e no desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, a saber:

> **III DECISÃO**
>
> Preliminarmente, **CONHEÇO** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 99 da LC 621/2012 c/c 182 do RITCEES.
>
> Ademais, pelo exposto na fundamentação e com base na competência outorgada, pelo inciso XI, do artigo 288, do RITCEES[1], havendo fundado receio de grave lesão ao erário e ao direito alheio, em atenção ao artigo 376 e 377[2], do Regimento Interno, **defiro** a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** pretendida para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse

[1] Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...] XI - proferir medidas cautelares, nos casos urgentes, ad referendum do colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 376 deste Regimento; [...]
[2] Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

> de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), relativo ao cumprimento dos limites constitucionais sobre a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis, determinando, ainda:
>
> III.1 A **NOTIFICAÇÃO** da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), para que:
>
> > III.1.1 No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal, nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES[3]; e
> >
> > III.1.2 No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual, na forma do art. 307, § 3º do RITCEES[4].
>
> III.2 Seja dada **CIÊNCIA** dessa decisão ao signatário dessa representação;
>
> À Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações, promovendo-se todos os demais impulsos necessários

A Decisão foi devidamente ratificada no Plenário, na 33ª sessão do dia 09/07/2024, conforme se comprova na Decisão 01999/2024-9 (evento 16).

Prosseguindo, em atendimento à Decisão Monocrática 00590/2024-5 (evento 03), que deferiu a medida cautelar, foram formalmente notificados para ciência da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, bem como, notificada a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) para, dentro do prazo estipulado de até 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da cautelar, e apresentar no prazo de 10 (dias) dias, manifestação e informações complementares.

Após, foi juntada a resposta (evento 22/23), bem como a informação da SEGER (evento 257) de que foi **providenciada a liberação, em 05/07/2024, do Certificado**

[3] Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [..] § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

[4] Art. 307. [..] § 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias. [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

de Registro Cadastral – CRCC/ES do município, para fins de recebimento de repasse de transferências voluntárias, junto ao Estado do Espírito Santo.

Encaminhado para instrução, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) se manifestou, por meio da Manifestação Técnica 02891/2024-1 (evento 21), opinando para que a representação não seja conhecida, por entender que a inicial não atende aos requisitos previstos nos art. 93 e 99 *caput*, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), nem nos arts. 176, caput, e 181 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES). **No entanto, destacou que, em que pese o opinamento técnico, esta Corte de Contas, em outros processos sobre a mesma controvérsia, decidiu de forma diversa da aqui sustentada, ou seja, pelo arquivamento, entendendo que a cautelar foi estabilizada.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03501/2024-2 (evento 32), pugna pelo não conhecimento e pela cassação da medida liminar concedida e, por fim, pleiteia o seguinte:

> [...]
>
> Oficia-se, ainda, pela extração de cópia da Petição Intercorrente 00309/2024-8 (evento 2), remetendo-a à Secretaria Geral de Controle Externo para: a) que adote medidas para que não haja óbice à emissão de Certidão para Transferência Voluntária por eventual descumprimento de limites constitucionais e legais relativamente ao exercício de 2023 até que este Tribunal de Contas tenha se pronunciado definitivamente sobre a respectiva prestação de contas anual; e b) não havendo sido autuado processo de prestação de contas para o município de Conceição da Barra referente ao exercício de 2023, que assim proceda imediatamente, impulsionando-se o feito na forma legal e regimental.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, manifesto minha discordância em relação à **proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme exposto na Manifestação Técnica 02891/2024-1 (evento 21). Da mesma forma, divirjo do entendimento apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas no Parecer 03501/2024-2 (evento 32).**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Entendo que o conhecimento da presente representação deve ser mantido. A análise dos autos revela que a medida cautelar inicialmente concedida foi estabilizada e seu objetivo foi plenamente alcançado. Portanto, não há mais necessidade de prosseguimento do processo, uma vez que os objetivos foram atingidos e o fim pretendido foi exaurido.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na Decisão Monocrática de nº 00590/2024-5 (evento 03) proferida. Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e mantenho o conhecimento da presente representação. Discordo da posição da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que opinaram pelo não conhecimento.

Entendo que o conhecimento da presente representação deve ser mantido. A análise dos autos revela que a medida cautelar inicialmente concedida foi estabilizada e seu objetivo foi plenamente alcançado. Portanto, não há mais necessidade de prosseguimento do processo, uma vez que os objetivos da fiscalização foram atingidos e o fim pretendido foi exaurido.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida e, considerando que a medida cautelar foi estabilizada e os objetivos da fiscalização foram alcançados, ratifico o conhecimento da representação e determino o arquivamento do processo.

II.2 DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – CONSIDERAR A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 00590/2024-5 ESTABILIZADA

No que tange ao mérito propriamente dito, é importante registrar que a medida cautelar foi deferida, uma vez que, em juízo de cognição sumária e diante do alegado, vislumbrei os requisitos ensejadores de seu deferimento, conforme fundamentação descrita na Decisão Monocrática 0090/2024-5 (evento 03), devidamente ratificada no Plenário, conforme Decisão 01999/2024-9 (evento 16):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

[...]

II.2 DA MEDIDA CAUTELAR

Passo à análise do pedido cautelar para que não se exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do art. 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016[5]. Em juízo de cognição sumária e diante do alegado, vislumbro os requisitos ensejadores de seu deferimento.

Após análise detalhada dos autos, verificou-se que a exigência da certidão de transferência voluntária está, de fato, dificultando o recebimento de valores necessários para a continuidade de projetos e programas de interesse público, pois, segundo consta na inicial, o requerente solicitou ao Governo do Estado recursos financeiros para a realização de calçamento asfáltico em Conceição da Barra no Distrito de Braço do Rio. A urgência e a relevância dos projetos em questão justificam a concessão da medida cautelar.

Com base nas disposições legais e regimentais aplicáveis, destaco que o art. 124 da Lei 621, de 08 de março de 2012[6] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), que versa sobre medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelece que o Tribunal pode determinar tais medidas, de ofício ou mediante provocação, quando houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Similarmente, o art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES (Resolução 261, de 04 de junho de 2013)[7] segue essa linha, permitindo ao Tribunal, no início ou no curso de qualquer processo, determinar medidas cautelares, desde que presentes os requisitos de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

[5] Art. 14 Para emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data do requerimento, os seguintes requisitos: I - cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos na educação: a) mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

[6] Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019) **Parágrafo único.** Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

[7] Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). II - risco de ineficácia da decisão de mérito. Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Ademais, o art. 306 do RITCEES[8] estabelece o rito sumário para os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos seguintes requisitos:

1. **Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito): Indícios de que o direito pleiteado é plausível.

2. **Periculum in mora** (perigo na demora): Risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.

No presente caso, entendo que ambos os requisitos estão configurados, conforme será abaixo demonstrado:

- Fumus boni iuris: A plausibilidade do direito pleiteado está demonstrada pela documentação apresentada, que evidencia a necessidade urgente dos recursos para a execução de projetos de interesse público.

- Periculum in mora: O risco de dano irreparável está configurado, uma vez que a não liberação dos recursos comprometerá a continuidade de projetos essenciais para a população.

A impossibilidade de o requerente receber recursos de transferências voluntárias deve-se ao não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. No entanto, aduz que tal situação ocorreu devido a um erro sistêmico que impossibilitou o cômputo correto dos recursos, bem como, à impossibilidade de alterar os registros no sistema CidadES após a ciência do erro.

De acordo com o alegado pelo requerente foi enviado a prestação de contas anuais, anexando as devidas notas explicativas, visando sanar alguns apontamentos, principalmente acerca dos reais percentuais investidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Assim, quanto a esta alegação, é importante ressaltar que quando da análise da Prestação de Contas Anual – PCA, exercício 2023 (Processo TC 03955/2024-5)[9], restará analisado se houve o cumprimento da exigência constitucional, no percentual de 32,84%, conforme alegado.

Assim, quanto a esta alegação, é importante ressaltar que os dados apresentados pelo requerente são de natureza declaratória. A verificação efetiva do cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) será realizada durante a análise da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023, no âmbito do Processo TC 03955/2024-5. Somente nessa ocasião será

[8] Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no caput, o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

[9] O processo encontra-se no NCCONTAS com Decisão Monocrática 00534/2024-1 de deferimento de diligência interna

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

possível confirmar se o percentual de 32,84% alegado pelo requerente foi realmente alcançado, conforme as normas e critérios estabelecidos.

O fato é que, diante da inexorabilidade da situação, seria extremamente gravoso ao requerente suportar medidas construtivas por algo que ainda não foi objeto de análise por essa Corte.

Portanto, é necessário ressaltar que, após a realização do contraditório e da ampla defesa, no âmbito da análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023, haverá certeza quanto ao percentual efetivamente aplicado, o que somente ocorrerá em momento futuro.

Até que haja certeza quanto ao percentual alcançado dos recursos destinados à Educação, o Município de Conceição da Barra não terá acesso à Certidão para Transferências Voluntárias, e consequentemente não terá acesso as transferências e celebrações de convênios, com fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Assiste razão ao requerente ao argumentar que a análise da Prestação de Contas pode ocorrer em “um lapso temporal de meses e/ou podendo, inclusive, sem qualquer desprestígio para com esta H. Corte, alongar para outro exercício que não o presente, período no qual o Município de Conceição da Barra não terá acesso a Certidão Para Transferências Voluntárias, e por conseguinte não terá acesso as transferências e subscrições de novos convênios de igual e/ou similar natureza.”

Além disso, ainda quanto ao fundado receio de grave ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito, o requerente traça ponderações, entendendo que, impedido de receber recursos voluntários do Estado, fica inviabilizada a celebração de convênio e consequentemente os repasses de seus valores.

Demonstra que, caso seja mantida a restrição, haverá danos de difícil reparação e/ou mesmo irreparáveis, uma vez que os munícipes destinatários de convênios, invariavelmente, são indivíduos em vulnerabilidade social, econômica, financeira e/ou psicossocial.

Com base nas informações apresentadas, há indícios de verossimilhança nas alegações, sugerindo fundado receio de grave lesão ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito, vez que a ausência de repasse dos valores referentes às transferências voluntárias constitui potencial prejuízo à gestão municipal.

A exigência da certidão de transferência voluntária, embora prevista em normativos, não pode se sobrepor ao interesse público e à necessidade de continuidade dos projetos e programas essenciais. A suspensão temporária dessa exigência, até que se resolvam as questões pertinentes, como o julgamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito – exercício de 2023, é medida que se impõe para evitar prejuízos maiores à coletividade.

Adicionalmente, é pertinente levar em conta a alegação de que *“2024 é um ano eleitoral, sendo que o art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.503/97, proíbe a realização de transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito (...) nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do mês de julho de 2024*”.

Embora essa proibição seja uma medida importante para garantir a imparcialidade do processo eleitoral, no presente caso, a ausência de medidas cautelares imediatas, considerando que estamos a apenas três meses das eleições, representa um risco significativo de que a decisão de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

> mérito se torne ineficaz. A impossibilidade de receber transferências voluntárias durante o período eleitoral pode causar prejuízos irreparáveis à administração municipal, afetando negativamente a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento de projetos essenciais.
>
> **Portanto, há um risco significativo de ineficácia da decisão de mérito se não forem tomadas medidas cautelares imediatas**.
>
> Esse entendimento é consistente com decisões anteriores desta Corte de Contas exarado em diversos outros processos que trataram de situações similares, como os Acórdãos TC 1445/2021-4 (Processo 2258/2021-3), 1446/2021-9 (Processo 3109/2021-9), 1447/2021-3 (Processo 3226/2021-5), 1448/2021-8 (Processo 3341/2021-2), 23/2022-3 (Processo 2006/2021-1), 24/2022-8 (Processo 4320/2021-2), 102/2022-4 (Processo 3388/2021-9), 357/2022-1 (Processo 2853/2021-7), 597/2022-1 (Processo 7416/2021-4), 598/2022-5 (Processo 7451/2021-6) e 599/2022-1 (Processo 8056/2021-1).
>
> Importante destacar que não se trata de isentar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige a aplicação mínima de recursos em educação, conforme o artigo 212[10] da Constituição Federal. Pelo contrário, busca-se evitar penalizar ainda mais o ente, impedindo-o de receber recursos, o que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.
>
> Portanto, com base nas considerações apresentadas, concluo pelo deferimento da medida cautelar solicitada, determinando que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), relativo ao cumprimento dos limites constitucionais sobre a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, visando não acarretar prejuízo no recebimento de transferências voluntárias pelo Município, até que o mérito da representação seja decidido de forma definitiva. Essa medida é necessária, considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito caso a análise siga pelo rito ordinário.
>
> [...]

Por sua vez, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) em sua Manifestação Técnica 02891/2024-1, no que tange ao mérito do pedido, resumidamente, informou que:

- 3.2. Certidão para Transferências Voluntárias (CTV)

A área técnica destaca que a realização de transferências voluntárias é um ato discricionário do ente repassador, que deve cumprir as exigências legais estabelecidas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Certidão para

[10] **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Transferências Voluntárias (CTV), emitida pelo TCEES, é gerada automaticamente com base nos dados dos processos de prestação de contas e sistemas informatizados da Corte, certificando o cumprimento ou não dos quesitos previstos na LRF e na Constituição Federal. A análise de mérito dos quesitos ocorre no processo de prestação de contas anual. A medida cautelar expedida pelo TCEES determinou ao Governo Estadual o descumprimento da legislação aplicável, impedindo a exigência do cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação mínima de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.3. Do Suposto Erro Sistêmico nos Sistemas SMARapd e CidadES

A área técnica esclarece que o erro no cômputo das despesas com educação foi reconhecido pelo próprio impetrante, que não utilizou corretamente os códigos de complemento de fonte no sistema de contabilidade municipal. O sistema CidadES do TCEES apenas apresentou a tendência de cumprimento ou de descumprimento dos limites constitucionais, e o erro foi no sistema de contabilidade do município.

3.4. Da Situação Atual da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023

A prestação de contas anual do exercício de 2023 do município de Conceição da Barra foi entregue e homologada, e a análise inicial de conformidade foi concluída. A fiscalização para verificação das despesas com educação está em andamento. A área técnica destaca que a realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios não pode ser computada como despesas de manutenção e de desenvolvimento do ensino, conforme a legislação e jurisprudência aplicável.

3.5. Da Verificação das Notas Explicativas e da Suposta Omissão de Resposta

A análise das notas explicativas apresentadas pelo impetrante será objeto de análise na prestação de contas anual do exercício de 2023, prevista para ocorrer após a finalização da fiscalização.

Por fim, informa que os entendimentos adotados pelo Plenário sobre a matéria em exame. A área técnica informa que, em outros processos sobre a mesma controvérsia, o Plenário do TCEES decidiu de forma diversa, considerando a cautelar estabilizada e arquivando os processos. Ao final, propõe que a representação não seja conhecida e, consequentemente, seja arquivada, com ciência ao representante e ao Governo do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Estado do Espírito Santo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 03501/2024-2 (evento 32), representado pelo Procurador, manifestou-se sobre a Representação apresentada pelo Município de Conceição da Barra, alegando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre representações encaminhadas, conforme a Lei Complementar 621/2012, e que, para o conhecimento da representação, devem ser observados os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 621/2012, que incluem clareza, informações sobre o fato, autoria, circunstâncias, elementos de convicção e indícios de prova.

Alega que a representação não demonstra qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Governo Estadual. O objetivo é obter uma medida cautelar para impedir a suspensão de transferências voluntárias devido ao não cumprimento da aplicação mínima de recursos para MDE. A medida cautelar se tornou um fim em si mesma, desvirtuando o instituto da medida cautelar, que deve proteger um processo principal. Não se vislumbram os requisitos para expedição de medida cautelar, como grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia de decisão do Tribunal.

Continua aduzindo que o erro no envio de informações incompletas ou incorretas é de responsabilidade do gestor municipal, não podendo ser atribuído ao Governador do Estado. A análise do cumprimento dos limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na MDE será tratada na prestação de contas anual do prefeito. A medida pleiteada deveria ter sido direcionada ao Tribunal de Contas para não obstar a emissão de Certidão para Transferência Voluntária até o trânsito em julgado da prestação de contas anual. Caso não haja processo de prestação de contas anual para o município de Conceição da Barra referente ao exercício de 2023, este deve ser providenciado imediatamente.

Ao final, o Ministério Público de Contas pugna pelo **não conhecimento** da representação, **cassando-se** a medida liminar concedida. Recomenda a extração de cópia da Petição Intercorrente 00309/2024-8 remetendo-a à Secretaria Geral de Controle Externo e a adoção de medidas para que não haja óbice à emissão de Certidão para Transferência Voluntária até a decisão definitiva sobre a prestação de contas anual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Pois bem, passo à análise da manutenção da concessão do pedido cautelar para que não se exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do art. 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016. Em juízo de cognição sumária e diante do alegado, vislumbrei os requisitos ensejadores de seu deferimento.

Após análise detalhada dos autos, verificou-se que a exigência da certidão de transferência voluntária estava dificultando o recebimento de valores necessários para a continuidade de projetos e de programas de interesse público, como o calçamento asfáltico no Distrito de Braço do Rio. A urgência e a relevância dos projetos justificaram a concessão da medida cautelar.

Com base nas disposições legais e regimentais aplicáveis, destaco que o art. 124 da Lei 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e o art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) permitem a concessão de medidas cautelares em casos de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora). No presente caso, ambos os requisitos foram configurados:

- Fumus boni iuris: A documentação apresentada demonstra a plausibilidade do direito pleiteado e a necessidade urgente dos recursos.

- Periculum in mora: O risco de dano irreparável está configurado, pois a não liberação dos recursos comprometerá a continuidade de projetos essenciais.

Alega o representante que a impossibilidade de o requerente receber recursos de transferências voluntárias deve-se a um erro sistêmico que impediu o cômputo correto dos recursos no sistema CidadES. A verificação do cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino será realizada durante a análise da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023, no âmbito do Processo TC 03955/2024-5 que se encontra no NCCONTAS para instrução, com elaboração de Relatório Técnico sugerindo a citação do prefeito municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Assim, entendo que até que haja certeza quanto ao percentual alcançado dos recursos destinados à Educação, o Município de Conceição da Barra não terá acesso à Certidão para Transferências Voluntárias, e consequentemente não terá acesso às transferências e às celebrações de convênios, com fundado receio de grave ofensa ao interesse público. A análise da Prestação de Contas pode ocorrer em um lapso temporal de meses, período no qual o município não terá acesso à Certidão para Transferências Voluntárias, prejudicando a celebração de convênios e os repasses de recursos essenciais.

Além disso, entendi que como 2024 é um ano eleitoral, a proibição de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito representa um risco significativo de ineficácia da decisão de mérito. A ausência de medidas cautelares imediatas pode causar prejuízos irreparáveis à administração municipal, afetando negativamente a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento de projetos essenciais.

Portanto, com base nas considerações apresentadas, **concluo pela confirmação e pela manutenção da medida cautelar deferida**. Essa medida é necessária para evitar prejuízos maiores à coletividade e para garantir a continuidade dos projetos de interesse público.

Ademais, conforme informação da SEGER (evento 27), foi providenciada a liberação em 05/07/2024 do Certificado de Registro Cadastral – CRCC/ES do município para fins de recebimento de repasse de transferências voluntárias junto ao Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, ratifico a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar, determinando que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Conceição da Barra, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37/2016. A estabilização da cautelar é imperativa para assegurar que projetos essenciais não sejam interrompidos, garantindo assim a continuidade dos serviços públicos e o bem-estar da população.

A manutenção desta medida cautelar não apenas preserva o interesse público, mas também evita que a administração municipal enfrente prejuízos irreparáveis, especialmente em um ano eleitoral, quando a suspensão de transferências voluntárias

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

poderia comprometer significativamente a execução de políticas públicas vitais. A urgência e a relevância dos projetos em questão, aliados ao risco de ineficácia da decisão de mérito, justificam plenamente a continuidade da medida cautelar.

Portanto, reafirmo a necessidade de manter-se a cautelar, garantindo que o Município de Conceição da Barra possa continuar a receber os recursos necessários para a execução de seus projetos e programas de interesse público. Essa decisão reflete o compromisso deste Tribunal com a justiça, a eficiência administrativa e a proteção dos direitos da coletividade.

Assim, a análise dos autos revela que a medida cautelar, inicialmente concedida, foi estabilizada, tendo o seu fim exaurido. **Verifica-se que não há mais necessidade de prosseguimento do processo, uma vez que os objetivos da fiscalização foram alcançados**. A estabilização da medida cautelar significa que a situação de urgência e risco que justificou a sua concessão foi devidamente controlada e resolvida. A documentação e os relatórios apresentados demonstram que as ações corretivas necessárias foram implementadas e que não há mais pendências que justifiquem a continuidade do processo.

Esse entendimento é consistente com decisões anteriores desta Corte de Contas exarado em diversos outros processos que trataram de situações similares, como os Acórdãos TC 1.445/2021-4 (Processo 2.258/2021-3), 1.446/2021-9 (Processo 3.109/2021-9), 1.447/2021-3(Processo 3.226/2021-5), 1.448/2021-8 (Processo 3.341/2021-2), 23/2022-3 (Processo 2.006/2021-1), 24/2022-8 (Processo 4.320/2021-2), 102/2022-4 (Processo 3.388/2021-9), 357/2022-1 (Processo 2.853/2021-7), 597/2022-1 (Processo 7.416/2021-4), 598/2022-5 (Processo 7.451/2021-6) e 599/2022-1 (Processo 8.056/2021-1).

Por fim, é importante registrar que o Ministério Público de Contas solicita a extração de cópia da Petição Intercorrente 00309/2024-8 (evento 2) e seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX). Requer que a SEGEX adote medidas para garantir que não haja impedimento à emissão de Certidão para Transferência Voluntária (CTV) devido ao eventual descumprimento de limites constitucionais e legais referentes ao exercício de 2023, até que este Tribunal de Contas se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas anual. Além disso, requer que, caso ainda

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

não tenha sido autuado o processo de prestação de contas do município de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2023, a Secretaria proceda imediatamente à autuação e impulsionamento do feito conforme as normas legais e regimentais.

Discordo inicialmente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, com base nos seguintes argumentos.

Primeiramente, quanto à Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), cabe esclarecer que ela é gerada automaticamente a partir de funcionalidade própria existente no sítio eletrônico do Tribunal, tendo por base os dados que integram os processos de prestação de contas e os sistemas informatizados da Corte, em especial, as informações financeiras, contábeis e de gestão declaradas pelo próprio jurisdicionado, por meio do Sistema CidadES.

Ressalta-se que a CTV se refere a uma simples demonstração da situação do jurisdicionado do TCEES em determinado momento ou período de tempo, certificando, conforme modelo padrão de certidão eletrônica aprovado por meio da Portaria Normativa 47, de 1 de abril de 2020, as expressões “cumpriu” ou “não cumpriu” para cada um dos quesitos previstos, os quais estão relacionados às obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Federal. Cabe ressalvar que a análise de mérito dos quesitos previstos ocorre no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo.

No que se refere ao cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, cumpre informar que a metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal para o exercício de 2021 está disposta na Instrução Normativa TC 76, de 10 de agosto de 2021.

Cabe destacar que o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal é matéria de competência de fiscalização do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 73 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, recentemente reforçada com a previsão expressa no art. 30, II, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

Por fim, vale lembrar que a atuação do Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, está vocacionada para o estímulo ao cumprimento da legislação, através do caráter fiscalizatório e orientativo. Tanto é assim que uma das competências estabelecidas às Cortes de Contas pela Constituição Federal diz respeito à assinatura de prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada qualquer ilegalidade. É o que dispõe o art. 71, IX, da Constituição Federal, reprisado no art. 1º, XVI, da Lei Orgânica do TCEES,

Contudo, diante da relevância e da complexidade das discussões que este tipo de processo tem gerado na Corte de Contas, conforme consta nas notas taquigráficas da sessão de julgamento da cautelar (evento 15), é fundamental que a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) tome ciência do pleito do Ministério Público de Contas (MPEC), para adoção das medidas cabíveis, se for necessário, especificamente, quando o órgão ministerial pugna para não haja impedimento à emissão de Certidão para Transferência Voluntária (CTV) devido ao eventual descumprimento de limites constitucionais e legais referentes ao exercício de 2023, até que este Tribunal de Contas se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas anual.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

1. ACÓRDÃO TC-1042/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. RATIFICAR o conhecimento da Representação, na forma da Decisão Monocrática 00590/2024-5, referendada pelo Plenário, conforme Decisão 01999/2024-9, rejeitando a preliminar de vício que macula o processo alegada pela área técnica;

1.2. CONSIDERAR a cautelar concedida pela Decisão Monocrática 00590/2024-5 referendada por meio da Decisão 01999/2024-9-Plenário, **estabilizada e o fim exaurido;**

1.3. DAR CIÊNCIA dessa decisão aos interessados dessa representação, na forma regimental;

1.4. Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para que tome ciência do Parecer do Ministério Público de Contas 03501/2024-2, para adoção das medidas cabíveis, se necessário, especificamente, quanto ao pleito do órgão ministerial, para que não haja impedimento à emissão de Certidão para Transferência Voluntária (CTV) devido ao eventual descumprimento de limites constitucionais e legais referentes ao exercício de 2023, até que este Tribunal de Contas se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas anual

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/9/2024 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D373B-3CB7B-D64D9